

Processo Nº 17.064/02.  
Prefeitura de Canindé.  
Requerente: Iolanda Maria de Oliveira Santos.  
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº 2030 /03.

### ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Iolanda Maria de Oliveira Santos, ocupante da função de merendeira, da Prefeitura Municipal de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato de fls. 37, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 240,00**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

### RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos nº 17.064/02, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Iolanda Maria de Oliveira Santos, ocupante da função de merendeira, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Canindé, com proventos de **R\$ 240,00**, cujo benefício foi concedido através do título de aposentadoria nº 026/2003, datado de 20 de junho de 2003, fls. 37.
2. A 24ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 40, que a referida servidora conta com mais de 60 anos de idade, foi admitido regularmente e que implementou o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, conforme atestam os documentos de fls. 05/36. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.
3. O Ministério Público Especial junto ao TCM às fls. 44 emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

VOTO

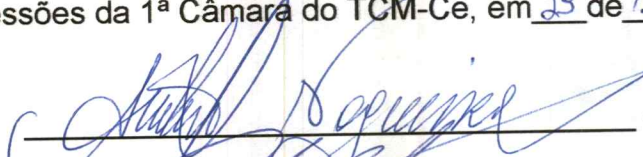


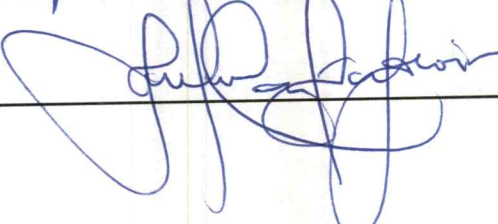
4. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e liquidou o tempo de serviço necessário, bem como a idade, requisitos exigidos pelo art. 40, III, b, da Constituição Federal c/c o art. 3º da **E.C 20/98**, c/c arts. 27, c, art. 30, I, II, III, da Lei 1.713/01; art. 71 da Lei nº 1.190/92; art. 53, III da Lei Orgânica do Município, sendo seus proventos fixados no ato aposentatório, dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora Iolanda Maria de Oliveira Santos, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 240,00**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 23 de setembro de 2.003.

  
\_\_\_\_\_-Presidente.  
  
\_\_\_\_\_-Relator.  
  
\_\_\_\_\_-Conselheiro.  
Fui presente: \_\_\_\_\_-Procurador(a)